

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**SETOR RESPONSÁVEL PELAS LICITAÇÕES**

Edital nº 56/2024 Pregão Eletrônico  
Processo nº 122/2024  
**Recorrente:** CETRIC S.A.

**CETRIC S.A.**, inscrita no CNPJ nº 04.647.090/0001-68, situada no Acesso Ângelo Baldissera CH 20 km 05 S/N, Linha Água Amarela CEP: 89.801-970, no município de Chapecó, estado de Santa Catarina, neste ato representada pelo seu representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente e com amparo no **Item 28.1, do Edital**, apresentar sua

## **IMPUGNAÇÃO**

ao Edital veiculado no âmbito da Licitação nº 56/2024 Pregão Eletrônico, o que faz segundo os termos e fundamentos a seguir expostos:

**1.** Visa o presente recurso, a retificação e consequente exclusão de elementos prescindíveis (não necessários e prejudiciais) ao edital veiculado por este Município.

Alternativamente, requer-se diante da incongruência mencionada supra, seja por ora anulado ou suspenso o presente certame licitatório.

### **1.1 Do Cabimento e da Tempestividade do Recurso.**

Conforme se infere do edital da presente licitação em análise, aos licitantes e à todos os cidadãos é conferida a possibilidade de insurgência quanto aos atos, normas e decisões proferidas no âmbito do processo licitatório.

Pois bem. Acredita-se veementemente que o edital exarado restou eivado, motivo pelo qual, apresenta-se de forma cabível, tempestiva e pertinente o presente reclamo visando a reforma dos elementos nele contidos ou como no caso, não razoáveis e que não guardam relação com o objeto buscado, ora objurgados pela Recorrente.

O procedimento recursal no presente certame licitatório vem devidamente esclarecido no edital lançado, o qual prevê dentre os requisitos subjetivos, a necessidade prévia de protesto para interposição de recurso e a observância do prazo concedido, sob pena deste ser considerado como intempestivo ou precluso.

Já em relação ao Recurso direcionado **ao edital em si**, sua instrumentalização e métodos vêm devidamente elencados no item 28.1:

#### **CAPÍTULO XXVIII – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

28.1 Até o terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico [pregoeiro\\_bss@hotmail.com](mailto:pregoeiro_bss@hotmail.com).

Assim, em virtude da abertura dos envelopes ter sido aprazada para o dia 28.11.2024 percebe-se que o prazo final para apresentação do presente reclamo ainda não findou, utilizando-se, portanto, do método procedimental expressado no edital para levantar as questões ora debatidas, requerendo-se por fim e respeitosamente sejam afastadas as informações acerca da apresentação de formas totalmente prescindíveis e que não guardam mínima relação com o contrato e o certame (que inclusive são impassíveis de obtenção).

Portanto, percebe-se com clareza solar que os requisitos ensejadores ao conhecimento do presente reclamo encontram-se devidamente observados e preenchidos, o que deverá culminar com sua análise e posterior/consequentemente provimento quanto à seus requerimentos, conforme passará a discorrer.

## **2. Da necessidade de Retificação do Edital de Chamamento Licitatório**

A empresa Recorrente, no intuito de participar do processo licitatório nº 56/2024, cujo objeto consiste na busca de "MENOR PREÇO POR GRUPO DE ITENS, para empresa especializada para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final em aterro sanitário dos resíduos sólidos urbanos – Classe II-A, coleta, transporte e destinação final de resíduos industriais - Classe I, gerados no pátio de máquinas do município e coleta, transporte e destinação final adequada dos resíduos sólidos recicláveis – Classe II B, conforme anexo I deste edital. Conforme necessidade do município, e termo de referência anexo I do edital" tem em si todas as ferramentas capazes para desenvolver os trabalhos perseguidos pelo ente municipal.

Como será comprovado e dissecado em itens próprios, o edital merece ser reparado quanto ao exigido no item 11.3.4, pois há exigência impassível de comprovação e atendimento diante do procedimento adotado pelo próprio órgão ambiental do Estado (IAP);

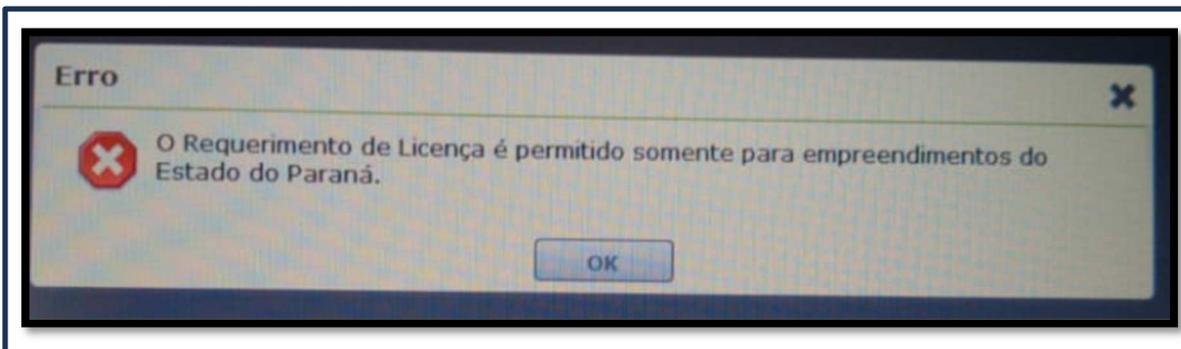
Tal dado e informação não deve ser considerado como capricho e ou formalismo já que, sendo a licitação um método procedimental visando a contratação de empresa mais adequada e viável economicamente ao ente, para que então seja possível aferir a extensão dos serviços buscados, imprescindível que se constate e regularize então a situação acima descrita, o que então, desde já e respeitosamente se requer.

### **3. Exigência Eivada – Impassível de Cumprimento.**

Conforme se infere do documento de chamamento, seu item 11.3.4, prevê a necessidade de apresentação de licença ambiental de transporte expedida pelo órgão IAP que contemple a coleta e transporte de resíduos:

- o) Licença Ambiental expedida pelo órgão responsável IAP (Instituto Ambiental do Paraná) para transporte de resíduos.
- p) Licença Ambiental expedida pelo órgão responsável IAP (Instituto Ambiental do Paraná) para armazenamento e destinação final, aterro sanitário, aterro industrial ou transbordo.

Contudo, se faz necessário então pontuar que o órgão competente sequer concede tais Licenças a empresas sediadas fora do seu raio de circunscrição e jurisdição (empresas sediadas fora do estado do Paraná).



Assim, exigir da Recorrente licença impassível de obtenção (não pelo fato de não ser competente e ou regular) mas simplesmente por não estar sediada no Paraná e por não existir previsão para sua obtenção, se revela totalmente indevido, do que então necessária a pronta supressão.

Requer-se alternativamente então seja tido como suficientemente apta a apresentação de Autorização Ambiental para o transporte de produtos emitido pelo IBAMA, que engloba as atividades e a comprovação necessária para a atividade buscada na presente licitação.

De forma colaborativa, a empresa desde já indica a forma procedimental adotada por outros municípios, que, reconhecendo que a exigência de apresentação de licenças exclusivas do IAP, tornam irregulares e indevidas as licitações (pois favorece, indevidamente empresa sediada no PR), prevê a seguinte situação:

- a) Licença Ambiental de Operação (L.O.) do Aterro utilizado para a disposição dos resíduos que é o objeto desta licitação, expedidas por Órgão competente do Estado onde a proponente tiver sua sede instalada, em plena validade;
  - b) Alvará de Funcionamento e localização da proponente;
- 
- a) Licença Ambiental de Transporte de resíduos da Classe II-A em nome da proponente expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), ou órgão equivalente da sede da proponente;

Sim, é necessária a apresentação de Licença. Mas não a licença exclusiva do IAP, sendo possível também a apresentação da devida licença **DO ÓRGÃO COMPETENTE DO ESTADO ONDE A PROPONENTE TIVER SUA SEDE INSTALADA.**

**Assim, requer-se seja corrigido o chamamento para possibilitar e prever (observando-se ao princípio da isonomia e da competitividade) a apresentação da devida licença DO ÓRGÃO COMPETENTE DO ESTADO ONDE A PROPONENTE TIVER SUA SEDE INSTALADA.**

**4. Face ao exposto, requer-se respeitosamente:**

O conhecimento do presente recurso para que o edital lançado e já veiculado suprima a exigência de apresentação de licença expedida pelo IAP quando a empresa se situa em local distinto (que sequer é passível de obtenção) e para que ele (edital) preveja a possibilidade de apresentação de toda e qualquer documentação expedida pelo órgão competente do estado onde a proponente tiver sua sede instalada.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Chapecó-SC, 22 de novembro de 2024.

**CETRIC S.A.**

CNPJ nº 04.647.090/0001-68

**CETRIC - CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS**

CNPJ 04.647.090/0001-68 – Chapecó/SC

[www.cetric.com.br](http://www.cetric.com.br)